**ESTADO DO MARANHÃO**

MENSAGEM Nº 65 /2024

São Luís, 24 de julho de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei que autoriza transação com vistas a encerrar litígio retratado nos autos do processo nº 0812523-91.2019.8.10.0001, que tramita perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos, para fins de indenização dos custos de requisição administrativa municipal do Hospital São Luíz – HSLZ.

Quanto ao tema, a Constituição Estadual, no art. 107, parágrafo único, bem como a Lei Complementar Estadual nº 20/94, no art. 4º, prescrevem a possibilidade de o Procurador -Geral do Estado desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador.

A proposta legislativa, neste sentido, visa autorizar, de forma específica, o Poder Executivo, por meio do Procurador-Geral do Estado a efetuar, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar o litígio retratado nos autos do processo nº 0812523-91.2019.8.10.0001, que tramita perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos, para fins de indenização dos custos de requisição administrativa municipal do Hospital São Luíz – HSLZ.

O presente projeto de lei condiz com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que delineia a celebração de acordos com vistas a obter maior vantajosidade para Administração Pública em relação ao provável desfecho dos processos judiciais. Encontra-se referido projeto de lei fundamentado em estudos técnicos dos órgãos estaduais competentes e em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, que atestam a legalidade, a vantajosidade e o interesse público para a celebração do referido acordo terminativo dos processos judiciais acima referidos.

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.07.24 14:13:59 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI

Autoriza transação com vistas a encerrar o litígio retratado nos autos do processo nº 0812523-91.2019.8.10.0001, que tramita perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos, para fins de indenização dos custos de requisição administrativa municipal do Hospital São Luíz – HSLZ.

**Art. 1º** Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a formalizar acordo com o Ministério Público estadual relativamente aos interesses discutidos nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0812523-91.2019.8.10.0001, referente a Ação Civil Pública nº 20838-30.2008.8.10.0001, em trâmite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 4º, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 30 de junho de 1994.

Parágrafo único. A demanda tem como objeto a adoção de medidas administrativas relacionadas à recuperação e manutenção do Hospital da Criança Dr. Odorico Amaral de Matos, unidade de responsabilidade municipal, em que o Estado do Maranhão se comprometeu, em audiência realizada no dia 07 de junho de 2023, em arcar com os custos relativos à utilização de outro imóvel para desmobilização da urgência/emergência do Hospital da Criança.

**Art. 2º** Em virtude da transação de que trata esta Lei, e em cumprimento das condições aqui pactuadas, deverá ser dado o pleno cumprimento da obrigação com extinção do litígio ante a satisfação da obrigação a título de indenização.

**Art. 3º** A transação poderá ser realizada desde que observadas as seguintes condições:

I – a efetiva ocorrência de interesse público e o caráter vantajoso para Administração, que não configure enriquecimento ilícito, tampouco ocasione lesão ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública;

II - a transação a título de indenização, não gere nenhum outro encargo para o Estado do Maranhão;

III – a transação compreenda a quantia de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais);

IV - as partes renunciem a qualquer outro direito ou reinvindicação relacionados às dívidas e obrigações constantes no processo 0812523-91.2019.8.10.0001, exceto as previstas no instrumento de transação;

V - as partes declararem e reconhecerem que a transação de que trata esta Lei representa a integralidade dos acordos entre elas referentes aos bens e direitos que são objeto do presente negócio, superando, substituindo e revogando os entendimentos, negociações, propostas e acordos anteriores, se existirem, prevalecendo os termos e condições naquela expressos.

**Art. 4°** A transação de que trata esta Lei somente produzirá efeitos após a homologação judicial da transação nos autos dos processos de número 0812523-91.2019.8.10.000, com a extinção do referido litígio, justificada no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

§ 1° Cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos procuradores que atuaram em sua defesa.

§ 2° O Estado do Maranhão não arcará com o pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes.

**Art. 5°** Após o cumprimento da transação de que trata esta Lei, as partes e seus procuradores outorgar-se-ão, mutuamente, a mais plena, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, em juízo ou fora dele, em decorrência das causas de pedir e dos pedidos formulados nos processos 0812523-91.2019.8.10.0001.

**Art. 6°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE JULHO DE 2024, 203° DA INDEPENDÊNCIA E 136° DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2024.07.24 14:14:16 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil